

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p> | | |

Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 270/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§6º As instituições de ensino da rede privada descritas no caput do art. 1º desta Lei, poderão formar mesas de negociação, com a presença de, no mínimo, 3 (três) representantes dos responsáveis pelos alunos, para discutir a redução das despesas de custeio e garantir o seu repasse integral, na forma de desconto nas mensalidades, respeitando os percentuais mínimos ora definidos;

§7º Fica vedado o aumento do valor da mensalidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos em vigor na data da publicação desta Lei;

§8º As unidades de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente e demais profissionais de apoio;

§9º Ficam as instituições de ensino superior da rede privada do Estado o Mato Grosso, que adotem a metodologia de aulas presenciais, obrigadas a reduzirem suas mensalidades na forma prevista no caput deste artigo, sujeitando-se a todos os dispositivos previstos nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem o objetivo de atender às diversas demandas da população feitas com relação ao Projeto de Lei n.º 270/2020.

Diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), as atividades das instituições escolares por todo o país foram suspensas. Apesar de extrema, a suspensão das aulas presenciais foi adotada para controlar a proliferação do vírus e reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Assim, é fato que as instituições de ensino terão suas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, limpeza, água, energia, alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período



integral) e outros, por estarem suspensas as atividades presenciais. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social adotadas pelo Governo.

E indiscutível que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas. Portanto, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros tenham a sua mensalidade reduzida, mediante a concessão de descontos proporcionais.

A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Para tanto, o presente projeto garante redução que pode variar de 20% à 50%, acordo com a estrutura e número de alunos, enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino em função do enfrentamento da pandemia do coronavírus. Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros).

O projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Convém lembrar que a defesa do consumidor pelo Estado foi reconhecida na Constituição Federal como um direito fundamental, ao descrever no artigo 5º, inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

Já na jurisprudência e na doutrina é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, incisos I e III que dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Resta claro que a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal. Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposta.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual